

PROCESSO Nº 12478/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100084/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SOARES NETO (PREFEITO)
RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
RELATOR CONVOCADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 A 30 DE OUTUBRO DE 2020 - PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO Nº 161/2020

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/93 (LOTCM), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Senhor **JOAQUIM SOARES NETO**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade dos votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Altaneira para o respectivo julgamento. **Recomendações**. Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Participaram da votação: Conselheira Soraia Victor, Conselheiro Rholden Queiroz, Conselheiro Ernesto Sabóia e Conselheiro Substituto Itacir Todero.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2020.

Edilberto Pontes

Conselheiro Presidente, em exercício

Itacir Todero

Conselheiro Substituto

Relator

(Ato da Presidência nº 96/2020)

Júlio César Rôla Saraiva

Procurador de Contas

PROCESSO Nº 12478/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100084/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SOARES NETO (PREFEITO)
RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
RELATOR CONVOCADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **ALTANEIRA**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **JOAQUIM SOARES NETO**, encaminhada ao extinto TCM, em meio eletrônico, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Cons. Ernesto Saboia, enquanto membro do extinto TCM (seq. 82), que os remeteu à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução (seq. 83), onde a 3ª Inspeção emitiu a Informação Inicial nº 5.933/2015 (seq. 84), apontando irregularidades e sugerindo a notificação do Prefeito.

Notificado (seq. 86/89), o Prefeito Joaquim Soares Neto apresentou, tempestivamente, justificativas (seq. 95) e documentos (seq. 91/107), os quais foram objeto de exame pela 3ª Inspeção, que emitiu a Informação Complementar nº 768/2016 (seq. 111), mantendo algumas irregularidades apontadas na instrução inicial.

Por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/2017, que extinguiu o TCM, o feito foi distribuído a Cons. Patrícia Saboya (seq. 115) e, em seguida, encaminhado à Procuradoria de Contas (seq. 116).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 02530/2019 (seq. 117), da lavra do Dr. Aécio Vasconcelos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas, em especial, pelo não repasse integral dos valores consignados dos servidores referentes ao INSS.

Após a emissão do Parecer ministerial supracitado, o gestor apresentou Memoriais (seq. 119/120), com documentos (seq. 121), os quais foram acatados pela então Relatora (seq. 123), que depois de analisados pela Diretoria de Contas de Governo, foi expedido o Certificado nº 00194/2019 (seq. 124), mantendo a ocorrência relativa ao não repasse integral de contribuições previdenciárias para o INSS.

Instado novamente a se manifestar, o MPC, por meio do Parecer Aditivo nº 02308/2020 (seq. 128), da lavra do Dr. Aécio Vasconcelos, ratificou o Parecer pretérito nº 02530/2019 em todos os seus termos (seq. 117), pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Em seguida, o Prefeito Joaquim Soares Neto apresentou petição (seq. 130/131), acompanhada de documentos (seq. 132/133), visando justificar a irregularidade relativa ao não repasse integral de contribuições previdenciárias para o INSS.

Em razão do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 96/2020 (DOE - TCE 24/08/2020), foi convocado o Conselheiro Substituto ITACIR TODERO para a relatoria do presente processo.

É o Relatório.

Itacir Todero
Conselheiro Substituto
Relator
(Ato da Presidência nº 96/2020)

PROCESSO Nº 12478/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100084/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SOARES NETO (PREFEITO)
RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
RELATOR CONVOCADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para me posicionar sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. A Prestação de Contas de Governo alusiva ao exercício de 2014 foi encaminhada à Câmara Municipal em 30/01/2015, **dentro do prazo** determinado no art. 42, §4º, da Constituição Estadual, e no art. 6º da IN-TCM nº 02/2013 (seq. 84).

1.2. A validação do envio da Prestação de Contas de Governo em meio eletrônico ao extinto TCM ocorreu em 10/04/2015, em **cumprimento** ao prazo fixado no art. 42, §4º, da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput, e §2º, da IN-TCM nº 02/2013 (seq. 84).

1.3. Em consulta ao endereço eletrônico <http://www.altaneira.ce.gov.br/transparência/>, a Unidade Técnica certificou que a Prestação de Contas de Governo em análise foi devidamente publicada, em **atendimento** ao art. 48 da LRF (seq. 84).

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO** (Lei Municipal nº 582/2013) foi enviada ao extinto TCM em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 84).

2.2. A **Lei Orçamentária Anual - LOA** (Lei Municipal nº 593/2013) foi protocolada no extinto TCM em 09/12/2013, **dentro do prazo** determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual, e na IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 84).

O Orçamento municipal aprovado para 2014 foi **R\$ 21.092.879,00**, evidenciando uma situação de equilíbrio entre a receita prevista e a despesa fixada.

2.3. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram elaborados em **obediência** ao prazo estabelecido no art. 8º da LRF, assim como foram encaminhados ao extinto TCM **dentro do prazo** determinado no art. 6º da IN-TCM nº 03/2000 (seq. 84).

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual** (Lei Municipal nº 593/2013) fixou despesas no montante de **R\$ 21.092.879,00**, e de acordo com os Decretos apensos aos autos (seq. 13/19), e com os dados do SIM, no decorrer do exercício foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais suplementares** no total de **R\$ 6.007.108,98**, tendo como fonte de recursos, **anulação de dotações** (seq. 84).

O Orçamento Municipal autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o **limite** de **30%** da despesa fixada, que equivale a **R\$ 6.327.863,70**, limite **respeitado**, uma vez que foram abertos créditos no valor de **R\$ 6.007.108,98**.

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** em 2014 foi **R\$ 17.942.833,40**, que equivale a **85,07%** do valor previsto no Orçamento (R\$ 21.092.879,00), resultando em uma insuficiência de arrecadação de **14,93% (R\$ 3.150.045,60)**, resultado de caráter informativo, não se constituindo irregularidade (seq. 84).

Comparando a receita arrecadada de 2014 (R\$ 17.942.833,40) com o que foi arrecadado no exercício anterior (R\$ 15.110.207,35), verificou-se um acréscimo de **18,74% (R\$ 2.832.626,05)**, demonstrando que o Município de Altaneira buscou incrementar a arrecadação de sua receita total.

4.2. O Órgão Técnico registrou que as **receitas tributárias** arrecadadas em 2014 (**R\$ 453.780,12**) representaram **81,53%** do previsto (R\$ 556.606,00), ocasionando uma insuficiência de arrecadação de **18,47% (R\$ 102.825,88)** em relação ao planejado, indo de encontro ao art. 30, inc. III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência (seq. 84).

Em suas justificativas, a defesa argumentou que grande parte da receita tributária diz respeito ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), cuja arrecadação desses impostos ocorre por retenção na fonte sobre a prestação de serviços de terceiros junto a municipalidade e/ou quando do pagamento de proventos dos servidores municipais, que nem sempre é possível se confirmar a efetiva arrecadação, entendendo, assim, inexistir qualquer irregularidade.

Considerando a ausência de documentos capazes de ratificar os argumentos acima, a Unidade Técnica manteve a ocorrência em fase complementar (seq. 111).

Recomenda-se ao ente municipal que **observe**, com maior propriedade, o art. 30, inc. III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência.

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

5.1. A seguir, a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa**:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (2013)	1.254.326,90
(+) Inscrições no Exercício de 2014	50.724,13
(-) Cobrança em 2014 (Dívida Ativa Tributária)	30.490,23
(-) Cobrança em 2014 (Dívida Ativa Não Tributária)	0,00
(-) Cancelamentos e Prescrições em 2014	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte (2015)	1.274.560,80
% Cobrado em relação ao Saldo do Exercício Anterior	2,43%

Da análise procedida na Dívida Ativa, o Órgão Técnico destacou que o Município arrecadou 609,80% (R\$ 30.490,23) da previsão inicial (R\$ 5.000,00), todavia, quando comparada ao saldo advindo do exercício anterior (R\$ 1.254.326,90), a arrecadação (R\$ 30.490,23) representou apenas 2,43% (seq. 84).

O gestor alegou, em suma, que a baixa arrecadação decorreu da precária situação financeira dos munícipes, e visando comprovar que foram adotadas medidas para arrecadar os créditos inscritos na Dívida Ativa, informou que editou a Lei Municipal nº 614/2014, de 22/05/2014, que “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2014) do Município de Altaneira e dá outras providências*”.

A Unidade Técnica, em fase complementar (seq. 111), registrou que não localizou nos autos a Lei Municipal nº 614/2014 mencionada pela defesa, razão pela qual ratificou o posicionamento inicial.

Com as *devidas vênias* ao Órgão Técnico, a Lei Municipal nº 614/2014, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2014, foi acostada aos autos (seq. 95 e 99), todavia, como bem destacou o MPC (seq. 117), apesar da edição do referido normativo, a arrecadação se manteve bem abaixo do saldo acumulado.

Corroborando com o entendimento do MPC, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total inscrito em exercícios anteriores (**R\$ 1.254.326,90**), foi arrecadado apenas **2,43% (R\$ 30.490,23)**.

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, em **harmonia** com o MPC, **recomenda-se** a Administração municipal de Altaneira que **adote** providências para incrementar a arrecadação dessas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

5.2. Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de multas e débitos aplicados pelo extinto TCM, a Unidade Técnica, na fase inicial (seq. 84), registrou que os valores abaixo foram devidamente inscritos na Dívida Ativa, todavia, não foram comprovadas as medidas adotadas objetivando a cobrança desses créditos, na forma da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal:

Processo	Acórdão	Responsável	Valor (R\$)	Referência
8270/09	5140/2013	Antônio Dorival Oliveira	897,14	Prefeitura Municipal
		Maria Vilma Caldas Araújo	266,03	
		Francisco das Chagas Pereira da Silva	266,03	
		Antônio Nunes Lino Júnior	266,03	

O responsável anexou documentos (CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, NOTIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS E AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL), seq. 98/101, que depois de examinados pelo Órgão Técnico, restou comprovado que os valores acima foram inscritos na Dívida Ativa, assim como houve a comprovação de que foram adotadas medidas administrativas objetivando cobrar referidos créditos, e com relação aos valores devidos pelos Srs. Antônio Dorival Oliveira e Antônio Nunes Lino Júnior, verificou-se a existência de cobrança judicial, por meio de Ações de Execução Fiscal (seq. 111).

Em **acordo** com a Unidade Técnica, dou por **sanada** a ocorrência apontada neste item.

6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A **Receita Corrente Líquida – RCL** apurada em 2014 foi **R\$ 16.719.379,28**, tendo o Órgão Técnico atestado à conformidade entre os dados do Balanço Geral (Anexo X), do SIM e dos Relatórios introduzidos pela LRF (RREO e RGF) (seq. 84).

7.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** em 2014 foi **R\$ 17.118.751,61**, que equivale a **81,16%** do valor fixado no Orçamento (R\$ 21.092.879,00), resultando em uma economia orçamentária de **18,84% (R\$ 3.974.127,39)**.

8.0. DOS LIMITES LEGAIS

8.1. A Unidade Técnica certificou que foi aplicado **R\$ 3.296.500,40** na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a um percentual de **29,37%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, em **obediência** ao percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212 da Constituição Federal** (seq. 84).

8.2. O Órgão Técnico registrou que foi aplicado **R\$ 2.383.376,56** em ações e serviços públicos de saúde, que representou **21,23%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00** (seq. 84).

8.3. A Unidade Técnica atestou que as Despesas com Pessoal representaram **52,19% (R\$ 8.725.281,47)** da Receita Corrente Líquida - RCL, sendo **49% (R\$ 8.192.141,69)** do Poder Executivo e **3,19% (R\$ 533.139,78)** do Poder Legislativo, **cumprindo**, assim, o dispositivo contido no **art. 169 da Constituição Federal**, e os limites estabelecidos nos **artigos 19, inc. III, e 20, inc. III, alíneas “a” e “b”**, ambos da LRF.

O Órgão Técnico destacou que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo atingiram o limite de alerta preconizado na LRF (seq. 84 e 111), fato que não enseja a desaprovação das contas, uma vez que o limite máximo de 54% foi respeitado.

Recomenda-se ao Município que **acompanhe** os percentuais de Despesas com Pessoal, a fim de evitar o descumprimento aos limites definidos na LRF.

8.4. Na instrução inicial (seq. 84), a Unidade Técnica apontou que tanto a fixação orçamentária (R\$ 792.600,00) quanto o valor repassado a título de **Duodécimo** (R\$ 711.679,28) superaram o limite máximo de 7% (R\$ 711.563,83) permitido constitucionalmente, conforme demonstrado a seguir:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2013	R\$ 10.165.197,54
7% da Receita	R\$ 711.563,83
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 792.600,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
(-) Anulações	R\$ 0,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 792.600,00
Valor Repassado no Exercício de 2014	R\$ 711.679,28
Valor Repassado a MAIOR em relação ao limite máximo de 7%	R\$ 115,45

Sobre o repasse a maior na quantia de R\$ 115,45, o gestor alegou que houve um equívoco por parte do Órgão Técnico em não considerar na base de cálculo os valores alusivos ao “SIMPLES NACIONAL” (em anexo), o que alteraria o limite máximo de 7% para R\$ 711.820,93, e, conseqüentemente, descaracterizaria a irregularidade.

No tocante a fixação orçamentária ter superado limite máximo permitido constitucionalmente, a defesa informou que estava apresentando o Decreto nº 002, dando ciência ao Poder legislativo acerca do valor a ser repassado em 2014.

Após exame nas justificativas (seq. 95) e documentos (seq. 92/94, 102/103 e 106/107), apresentados pelo responsável, a Unidade Técnica, em fase complementar (seq. 111), manteve as ocorrências inicialmente apontadas:

A Defesa acostou aos autos, fls. 772/801, 871/897, 926/933 e 938/947 talões de receitas concernentes a receitas creditadas a título de SIMPLES NACIONAL no exercício de 2014 e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Sistema de Informações Banco do Brasil – SISBB também referentes ao exercício de 2014, portanto, a documentação ora apresentada não altera o cálculo apresentado no exórdio, uma vez que a base de cálculo para o duodécimo é baseado nas receitas do exercício anterior, ou seja, exercício de 2013. Assim sendo, permanece o exposto no exórdio.

Esta Inspeção ressalta, ainda, que o Decreto nº 002, de 20 de janeiro de 2014 foi acostado as fls. 934/935 estipulando o Duodécimo no montante de R\$ 711.679,28 (...), portanto, acima do limite constitucional.

O MPC, por sua vez, entendeu que o repasse a maior no valor de R\$ 115,45 não se constitui motivo para desaprovação das contas (seq. 117):

De início, deve ser afastada a tese defensiva de erro de cálculo do duodécimo, uma vez que os valores indicados como ausentes na apuração decorrem de créditos do exercício de 2014, conforme se observa nos talões de receitas e nos demonstrativos de distribuição de arrecadação, do sistema de informações do Banco do Brasil.

Dessa forma, é possível concluir que houve transferência superior à prevista na Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 29-A, §2º, inciso I, da CF, estabelece que constitui crime de responsabilidade do Prefeito o repasse de duodécimo acima do percentual previsto no *caput* do referido dispositivo.

De todo modo, considerando que o repasse a maior foi de apenas R\$ 115,45, o MPC entende que a ocorrência não é suficiente, por si só, para a desaprovação das contas, sem prejuízo de que seja expedida **recomendação** para que a falha não volte a ocorrer.

Com efeito, o gestor apresentou o Decreto Executivo nº 002, de 20/01/2014 (seq. 106), estabelecendo o valor de R\$ 711.679,28 a ser repassado à Câmara Municipal, que corresponde exatamente ao que foi transferido no exercício (R\$ 711.679,28).

Todavia, como bem destacaram o Órgão Técnico e o MPC, inexiste erro na base de cálculo do Duodécimo, fato que mantém a acusação de repasse a maior no valor de R\$ 115,45 em relação ao limite máximo de 7%, indo de encontro ao art. 29-A, §2º, inc. I - CF, que tipifica tal conduta como crime de responsabilidade.

No caso concreto, considerando a **baixa materialidade** do valor repassado a maior (R\$ 115,45), correspondente a 0,02% do limite máximo de 7%, **acompanho** o MPC no sentido de que a ocorrência **não é suficiente para justificar a desaprovação das contas**, cabendo apenas **recomendação** a gestão municipal para que **evite** reincidência.

8.4.1. Sobre o art. 29-A, §2º, inc. II, da **Constituição Federal**, a Unidade Técnica, por meio de exame aos dados do SIM, informou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** (seq. 84).

9.0. DO ENDIVIDAMENTO

9.1. No curso do exercício de 2014 o Município de Altaneira não contraiu Operações de Crédito, não contratou Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais (seq. 84).

9.2. A Dívida Pública Consolidada – Dívida Fundada (R\$ 7.575.446,59), encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal (R\$ 20.063.255,14) (seq. 84).

Registre-se, a título informativo, que ocorreu um acréscimo de 136,97% (R\$ 4.378.689,15) no saldo da Dívida Fundada de 2014 (R\$ 7.575.446,59) quando comparada a 2013 (R\$ 3.196.757,44), ocasionado pela inscrição de dívidas previdenciárias com INSS (seq. 12).

9.3. A seguir, os valores consignados e repassados ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (seq. 84):

ESPECIFICAÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES	R\$ 751.357,32	R\$ 44.785,77	R\$ 796.143,09
REPASSES	R\$ 557.289,21	R\$ 47.515,23	R\$ 604.804,44
% REPASSADO	74,17%	106,09%	75,97%
VALOR NÃO REPASSADO	R\$ 194.068,11	-	R\$ 191.338,65

Do quadro acima, o Órgão Técnico apontou que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados dos servidores a título de contribuição previdenciária.

A Unidade Técnica destacou, a título informativo, que o Município já possuía para com o INSS uma dívida de curto prazo no valor de R\$ 251.401,28, proveniente de exercícios anteriores, assim como também foi informado que o Município possuía direitos a compensar junto a referido Órgão Previdenciário, no total de R\$ 100.730,58, decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família (seq. 84).

Sobre o assunto, a defesa apresentou as seguintes justificativas (seq. 95):

Informamos que o valor de R\$ 87.280,26 (...) já foi devidamente regularizado, o que comprovamos através das cópias dos processos de pagamentos ora hospedados aos autos.

Informamos, ainda, que o município de Altaneira aderiu a Parcelamentos de Débitos, consoante comprova-se através da documentação ora apensada aos fólios.

Hospedamos, ainda, cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União do Município de Altaneira, demonstrando situação regular junto ao Órgão Previdenciário.

Após exame nos documentos acostados pelo responsável (Processos de Pagamentos, Notas de Pagamentos Extra-Orçamentários e Extratos Bancários), seq. 96 e 105/106, o Órgão Técnico, em fase complementar (seq. 111), certificou que em 2015 ocorreu o repasse de consignações referentes ao exercício de 2014 no total de R\$ 87.280,26, assim como identificou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, todavia, no tocante ao parcelamento alegado pela defesa, destacou que foi anexado somente um relatório de informações de apoio para emissão de certidão, o qual não foi possível averiguar quais valores foram objeto de parcelamento, fato que impediu atestar a regularidade das contribuições previdenciárias relativas ao exercício em análise.

O MPC entendeu que o não repasse integral das consignações previdenciárias para o INSS tem o condão de desaprovar as contas (seq. 117):

Inicialmente, é necessário destacar que o valor repassado em 2015 (R\$ 87.280,26) não correspondeu ao total das consignações não transferidas no exercício em apreciação (R\$ 194.068,11).

Frisa-se, outrossim, que o repasse intempestivo da contribuição previdenciária pode gerar a incidência de multa e juros de mora, causando prejuízos ao erário.

Registre-se, por fim, que a existência de certidão positiva com efeito de negativa junto ao INSS comprova apenas que, na data da expedição da certidão, a situação do contribuinte estava regular perante o Fisco, o que não significa, evidentemente, que não tenha havido atrasos e/ou omissões no recolhimento das consignações devidas.

Ante o exposto, este MPC entende que a impropriedade tem o condão de provocar a **desaprovação das contas**.

Após o parecer ministerial supracitado, a defesa apresentou Memoriais (seq. 120), com documentos (Notas de Empenhos, Notas de Liquidações, Notas de Pagamentos, Guias da Previdência Social – GPS e Comprovantes de Pagamentos), seq. 121, que depois de analisados pela Unidade Técnica, concluiu-se que do montante de **R\$ 194.068,11** pendente de repasse no exercício em exame (2014), restou comprovado que **R\$ 146.926,42** foi devidamente repassado no exercício seguinte (2015). Portanto, permaneceu sem comprovação de repasse ao INSS a quantia de **R\$ 47.141,69** (seq. 124).

O MPC, por meio do Parecer Aditivo nº 02308/2020 (seq. 128), ratificou o Parecer pretérito nº 02530/2019 (seq. 117), pela desaprovação das contas.

Com efeito, o Prefeito Joaquim Soares Neto, em petição protocolada nesta Corte sob o nº 48069/2020-4 (seq. 130/131), apresentou documentos que comprovam que o valor de **R\$ 47.141,69** que deixou de ser repassado foi devidamente regularizado junto ao INSS, todavia, referida regularização ocorreu somente em 09/12/2016 (seq. 133), portanto, de forma intempestiva.

Inobstante a regularização intempestiva dos repasses junto ao Órgão Previdenciário, o Pleno desta Corte, ao apreciar o Processo nº 6.891/12, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuaba, exercício 2011, de Relatoria do Cons. Rholden Queiroz (sessão de 29/01/2019), entendeu, **por unanimidade**, em estabelecer uma **modulação temporal dos efeitos** atinentes a **novo entendimento** firmado pelo Pleno deste TCE a partir da extinção do TCM, sobre a **matéria em questão**.

Decidiu-se, no julgado acima, que a **jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018**, qual seja, **aceitar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias já fora objeto de parcelamento**, não se constituindo, assim, motivo para desaprovação das contas, de forma que **novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019**.

Na espécie, conforme já relatado, houve a comprovação de que o valor pendente de repasse no exercício em exame (**R\$ 194.068,11**) foi devidamente regularizado junto ao INSS, apesar da intempestividade quanto ao repasse da quantia de **R\$ 47.141,69**.

Portanto, inexiste irregularidade que enseje a desaprovação das contas.

Registre-se, a título informativo, a existência de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa devidamente atualizada, que anexamos nesta oportunidade.

Recomenda-se ao ente municipal que **proceda** a regularização de suas dívidas de curto prazo alusivas a exercícios anteriores junto ao INSS, e com relação aos créditos a compensar, decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família, me **associe** ao entendimento do MPC no sentido de **recomendar** ao ente que **promova** a dedução desses créditos existentes dos valores devidos pelo Município.

9.4. A seguir, as dívidas de curto prazo com **Restos a Pagar** (seq. 84 e 111):

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor (R\$)
(+) Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	1.338.877,65
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.038.103,79
(-) Cancelamentos e Prescrições neste Exercício	5.628,49
(+) Inscrição de Restos a Pagar neste Exercício	1.171.812,49
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.466.957,86

Observa-se, no quadro acima, que o saldo dos restos a pagar acresceu 9,57% (**R\$ 128.080,21**) em relação ao ano anterior, representando, em 31/12/2014, **8,77%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

Analisando o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (seq. 05 e 12, respectivamente), verifiquei que do total dos restos a pagar em 31/12/2014 (**R\$ 1.466.957,86**), o valor de **R\$ 1.465.818,57** se referia a despesas **processadas** e **R\$ 1.139,29** se referia a **não processadas**.

Há de se destacar, que a disponibilidade financeira existente em 31/12/2014 totalizou **R\$ 1.672.616,39**, valor suficiente para cobrir 100% dos restos a pagar para o exercício seguinte (**R\$ 1.466.957,86**).

Recomenda-se a gestão municipal que **adote** providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

Também cabe **recomendar** ao ente municipal que **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

O Órgão Técnico destacou que os restos a pagar cancelados no exercício de 2014 (R\$ 5.628,49) se referiam a despesas não processadas, inexistindo irregularidade sobre esse assunto (seq. 84).

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Altaneira, exercício 2014, a Unidade Técnica certificou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos Auxiliares exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 (seq. 84).

10.2. O Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII evidenciou um superávit de execução orçamentária de **R\$ 824.081,79**, demonstrando, que a receita arrecadada (R\$ 17.942.833,40) superou a despesa realizada (R\$ 17.118.751,61) em **4,59%** (seq. 05).

10.3. O Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII demonstrou que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2014 totalizaram **R\$ 1.672.616,39**, sendo **R\$ 1.672.614,51** do Poder Executivo e **R\$ 1,88** do Poder Legislativo (seq. 05).

10.4. No Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV verificou-se um Ativo Real Líquido no valor de **R\$ 7.064.316,20**, resultado obtido entre a diferença do Ativo Real (R\$ 16.660.603,86) e do Passivo Real (R\$ 9.596.287,66).

Na análise inicial do Balanço Patrimonial, o Órgão Técnico apontou que os saldos das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” ali contabilizados divergiram das cifras extraídas do SIM, implicando em descontrole patrimonial, conforme demonstrado:

CONTAS	BALANÇO PATRIMONIAL	SIM	DIFERENÇAS
BENS MÓVEIS	R\$ 3.645.804,29	R\$ 4.150.603,26	R\$ 504.798,97
BENS IMÓVEIS	R\$ 9.473.108,61	R\$ 9.471.646,96	R\$ 1.461,65

Em suas justificativas, o gestor alegou que para cumprir as determinações do SIM, designou uma Comissão Especial de Avaliação para atuar na implementação do processo de aquilatação e incorporação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, todavia, destacou que somente após a regularização desses bens, é que poderia encaminhar a esta Corte os arquivos do SIM relacionados aos bens patrimoniais.

A Unidade Técnica, em fase complementar (seq. 111), registrou que foi acostada aos autos a Portaria nº 250/2015, de 01/09/2015, que “INSTITUI REGULA A

COMISSÃO ESPECIAL QUE ABAIXO INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (seq. 91), comprovando que o Município vem desenvolvendo esforços no sentido de regularizar junto ao SIM os saldos das contas bens móveis e imóveis. Todavia, considerando que as divergências no exercício em exame não foram regularizadas, o Órgão Técnico manteve a ocorrência, posição com a qual manifesto minha concordância.

Recomenda-se a Administração municipal que **proceda** a atualização de seus bens patrimoniais, evitando, assim, distorções entre os dados do Balanço Patrimonial e do Sistema de Informações Municipais - SIM.

10.5. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV evidenciou uma gestão patrimonial deficitária de **R\$ 18.196,26**, resultado obtido entre a diferença das Variações Passivas (R\$ 22.155.756,45) e Ativas (R\$ 22.137.560,19).

Na fase inicial (seq. 84), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca da conta “Outras Mutações Aumentativas do Ativo”, no valor de R\$ 1.413.696,44, registrada como Variação Ativa.

Segundo a defesa (seq. 95), o valor de R\$ 1.413.696,44 acima questionado se refere a incorporação de Bens Imóveis, conforme comprovante em anexo.

O Órgão Técnico, em fase complementar (seq. 111), certificou que não localizou nos autos o comprovante alegado pelo gestor, permanecendo a falta de esclarecimentos para a conta “Outras Mutações Aumentativas do Ativo”.

Em **acordo** com o MPC, **recomenda-se** ao ente municipal **maior acuidade** no registro de dados e informações nos Demonstrativos Contábeis.

11.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com a IN-TCM nº 02/2013, deverão ser apresentados junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, a Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (seq. 84).

A Unidade Técnica atestou o envio do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (seq. 26), e no tocante à Norma que instituiu e regulamentou referido Sistema de Controle Interno, registrou-se que a Lei anexada (LEI MUNICIPAL Nº 575, de 28/02/2013, que DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), seq. 21/25, não faz referência específica à instituição e regulamentação do Sistema de Controle Interno, **contrariando** o art. 5º, inc. VII, da IN-TCM nº 02/2013.

O responsável silenciou sobre esse assunto.

Em **consonância** com o MPC, **recomenda-se** a gestão municipal que **observe** as regras relativas ao Controle Interno, previstas nos normativos desta Corte de Contas.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa à emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que as contas em análise apresentaram vários pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade;
- Acréscimo de 18,74% (R\$ 2.832.626,05) na arrecadação da Receita em relação ao exercício anterior;
- Não constam pendências relativas à inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária para o exercício em exame;
- Cumprimento dos percentuais constitucionais com Educação (29,37%) e Saúde (21,23%);
- Despesas com Pessoal em respeito aos limites máximos estabelecidos pela LRF;
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos Restos a Pagar para o exercício seguinte;
- Balanços Orçamentário e Patrimonial apresentando resultados positivos;

Considerando a regularização dos valores consignados dos servidores a título de contribuições previdenciárias junto ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, apesar de sua intempestividade (**item 9.3**);

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos itens **4.2, 5.1, 8.3, 8.4, 9.3, 9.4, 10.4, 10.5 e 11.0;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inc. I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inc. I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/93 (LOTCEM), com as *devidas vênias* ao Ministério Público de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2014**, **COM RESSALVAS**, de responsabilidade do Sr. **JOAQUIM SOARES NETO**.

Sejam **notificados** o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Itacir Todero
Conselheiro Substituto
Relator
(Ato da Presidência nº 96/2020)

ANEXO ITEM 9.3 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICÍPIO DE ALTANEIRA
CNPJ: 07.385.503/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:43:34 do dia 15/09/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/03/2021.

Código de controle da certidão: **7229.EF43.FFBD.B172**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.